



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

PARECER JURÍDICO N.27/2022

INTERESSADO: Setor de Licitação.

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EMPRESA PARTICIPANTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. INSURGÊNCIA QUANTO A INEXISTÊNCIA NO EDITAL DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM REGISTRO NO CREA E COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL TÉCNICO À EMPRESA. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N. 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada na Licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico de nº029/2022 que almeja a *“Contratação de empresa especializada em instalação de ar condicionado que para as escolas da rede municipal de ensino, Secretaria de Educação e demais Secretarias do município de Santana da Boa Vista”*.

A empresa GRM CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI-CLIMATEC, uma das empresas concorrentes, insurgiu-se em relação a não constar no Edital, exigências quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica com registro no CREA e comprovação de vínculo profissional técnico à empresa.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou para esta Procuradora, análise de Impugnação ao presente Edital, dos autos de procedimento licitatório.

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

Prefeitura de Santana da Boa Vista

Rua Independência, 374 - Santana da Boa Vista, RS - CEP: 96590-000

CNPJ: 88.141.460/0001-80 | **Telefone:** (53) 3258-1186 | (53) 3258-1238 | (53) 3258-1215



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

Quanto a possibilidade de impugnação por parte de um dos licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8666/93. Veja-se:

"(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113."

Houve a uma primeira Impugnação ao referido edital desta mesma empresa com as mesmas razões que ora apresenta. Após análise dessa impugnação, aliada ao Parecer jurídico emitido (em anexo), foi decidido pela comissão de licitação em deferir a impugnação e Retificar o Edital. E assim, com edital RETIFICADO, no sentido de acrescentar a solicitação de Qualificação Técnica, passou a constar no edital o seguinte:

"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 1. Apresentação de uma declaração formulada pelo proponente, de que dispõe de recursos Técnicos e Humanos disponíveis à prestação dos serviços objeto do presente certame;**
- 2. Prova de Inscrição e Regularidade do Responsável Técnico junto ao Órgão Competente;**
- 3. Prova de vínculo do Responsável Técnico com a empresa licitante, no caso de empregado – anexar cópia autenticada da CTPS; no caso de sócio – anexar cópia do Contrato Social e alterações; no caso de contratado – anexar contrato de prestação de serviços;**
- 4. Atestado de Capacidade Técnica, documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado atestando o desempenho da empresa em atividades compatíveis com o objeto da licitação";(grifo nosso)**

Ou seja, conforme o exposto acima, o Edital já foi retificado, fazendo constar as exigências legais cabíveis, ressaltando que o objeto da licitação é a contratação de empresa para instalação de ar condicionados, ou seja, a empresa pela natureza do serviço deve comprovar **de que dispõe de recursos Técnicos e Humanos disponíveis à prestação dos serviços objeto do presente certame, responsabilizando-se, e atestando o desempenho da empresa em atividades compatíveis com o objeto da licitação.**

Não obstante constar na Lei n. 8.666/93 e na Lei 10.520/02 que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, deve sempre observar os princípios norteadores da Licitação.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

Assim, nesse diapasão a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, entende-se estar aferida tendo em vista as exigências postas no edital pós retificação, inclusive, o excesso de exigências, poderá estar limitando, restringindo a participação no certame, o que viola princípios da licitação, já que o objeto se trata tão somente de contratar empresa para instalação e manutenção de ar condicionado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela Homologação da decisão que Indeferiu o presente pedido de Impugnação apresentado, eis que já houve a Retificação do presente Edital a fim de adequar-se o presente certame de procedimento licitatório, a Legislação pertinente e vigente.

É o parecer.

Santana da Boa Vista/RS, 28 de junho de 2022.

LUCIANE VIEIRA SILVA

OAB/RS 37500